

**O Art. 28 do Código do Consumidor.  
Desconsideração de Personalidade Jurídica**

*Processo nº 18883*

**Origem: 34ª Vara Cível**

MM. Juiz

*Arnaldo Conceição Reveilleau Moreira* aforou demanda indenizatória em face de *Mundo Turístico A.J.M. Travel Agency Ltda., Mauro Ricart Ramos, Adna de Mattos Ramos, Sonia de Mello Mattos Monteiro e Espólio de Alberto Jorge Monteiro*, decorrente de prejuízos sofridos pelo descumprimento de contrato de prestação de serviços ( fls.9 ).

Narra a inicial que o autor “adquiriu da 1ª Ré o direito de participar, juntamente com sua esposa, em excursão turística denominada *Taipé / Cingapura / Tailândia / Hong Kong / China e Japão*”, sendo que o pagamento foi feito de forma antecipada e integral, com o que foi o autor beneficiado com um desconto de 7%.

No entanto, a excursão referida não se realizou por culpa exclusiva da primeira ré.

Objetiva o autor na presente lide a rescisão do contrato com perdas e danos.

Com relação à responsabilidade dos demais réus, o pedido está escorado no artigo 28 do Código do Consumidor, que trata da “Desconsideração da Personalidade Jurídica.”

Diz a inicial que “seja porque razão, por abuso de direito, excesso de poder, infração de lei ou do contrato social o certo é que o estado de insolvência da sociedade de Ré ficou plenamente caracterizado na hipótese dos autos, quando deixou de honrar o ajuste a 14 de dezembro de 1993.”

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/29.

Contestação da primeira e quarta rés às fls. 33 e 34, limitando-se a dizer que o feito deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito, eis que o autor, segundo os contestantes, deve “dirigir seus interesses na Apuração de Haveres onde se processa o patrimônio da pessoa jurídica” ( fls. 33 ).

O segundo e terceiro réus ofertaram resposta às fls. 36/37, sob o fundamento de que não têm “nenhuma responsabilidade para com o Suplicante, pois nem o conhecem, posto que apesar de fazerem parte da sociedade pelo contrato não tem e nem nunca tiveram ingerência nos negócios da pessoa jurídica.”

E ainda pede a condenação do autor como litigante de má-fé.

Réplica às fls. 44/49.

Os réus se pronunciaram às fls. 55/56 e 57/58.

É de se anotar que na peça de fls. 57 se procura mostrar que o *Espólio de Alberto Jorge Monteiro* não é parte no feito.

Todavia, às fls. 39 e 39<sup>v</sup> se vê expressamente a sua citação.

O processo seguiu com a realização da audiência de fls. 78/79, não havendo possibilidade de acordo.

Essa a questão.

### **I ) Do interesse do Ministério Público**

O Ministério Público intervém no presente feito em razão da presença no pólo passivo do *Espólio de Alberto Jorge Monteiro*, onde há interesses de menores, conforme se vê dos documentos de fls. 73 e 74.

### **II ) Do exame da questão versada nos presentes autos**

É fora de dúvida que inexistente vício no contrato de fls. 14.

Tanto assim, que a primeira ré, na assentada de fls. 78, reconheceu sua obrigação de indenizar o autor e não nega “a sua dívida” para com ele.

A questão nodal parece residir na responsabilidade dos sócios remanescentes.

Com o falecimento de *Alberto Jorge Monteiro*, seu Espólio é parte na lide.

De modo que, o primeiro ponto a verificar é se o contrato de fls. 14 inclui-se dentre aqueles que estão a merecer a tutela da Lei 8078, de 11/9/90.

Parece que sim.

Trata-se de um contrato de prestação de serviços, e serviço consoante a Lei 8078/90 é ( § 2º do art. 3º ).

“Qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

E a atividade desenvolvida pela primeira ré inegavelmente subsume-se no conceito de fornecedor contido no *caput* do art. 3º do Código do Consumidor, pois fornecedor “é toda pessoa física ou jurídica ..... ” que desenvolva “ ..... prestação de serviços.”

E os serviços a que se obrigou a primeira ré estão retratados no contrato de fls. 14 ( prestar o serviço de excursão aos lugares acima indicados ).

De outra parte, o artigo 28 do Código do Consumidor consagrou a chamada *disregard doctrine* ( doutrina da desconsideração ), que visa impedir a fraude, o abuso, a violação da lei e do contrato social, através do uso da personalidade jurídica.

Anoto também que pelo contrato social (fls. 14 cláusula terceira) todos os sócios exercem a administração da sociedade.

O que há de ser apurado para ser aplicada a “desconsideração”, no presente caso, é o abuso de direito, o excesso de poder, a infração de lei, o fato ou ato ilícito, a violação dos estatutos ou do contrato social.

Então vejamos:

Em 14/12/94 a primeira ré recebeu antecipadamente e de forma integral o valor da excursão (US\$ 18.949 - dólares americanos), cujo início se daria a 9 de abril de 1995, não reembolsando o consumidor pela sua não realização.

O não promover a excursão e a recusa de devolver o valor embolsado para esse fim caracterizam o abuso de direito, o excesso de poder, a infração da lei, o ato ilícito, a violação do contrato social, praticado, talvez, até de má-fé pela primeira ré.

Não se pode olvidar que toda pessoa jurídica é criada para o desempenho de determinadas funções, de determinadas atividades, de produção de bens ou de prestação de serviços.

E no caso objeto do processo a primeira ré recebeu antecipadamente por um serviço a ser prestado no futuro.

Entretanto, houve o descumprimento da obrigação, pura e simplesmente. Não houve justificativa.

O serviço a ser prestado ao autor não o foi, tendo a primeira ré recebido integralmente pelo serviço.

O que é isso, senão violação do contrato social ?

A cláusula segunda do contrato social é clara: (fls. 14)

“O objetivo da sociedade é: agência de viagem e turismo.”

É de se assinalar que o desvio dos recursos entregues de boa-fé pelo autor não pode deixar de ser imputado aos sócios que administram a sociedade, em quem depositava o autor a sua confiança, a ponto de pagar antecipadamente o preço da excursão.

A recusa, por outro lado, de devolver a quantia recebida, se bem que seja da sociedade em primeiro lugar, deve ser, contudo, atribuída aos sócios, que, nas contestações, ou pretendem que o autor se habilite no *Espólio de Alberto Jorge Monteiro* ou negam, contra o disposto no contrato social, que tinham a seu cargo a administração da sociedade.

E não há falar, *data venia*, em estado de insolvência, que tem, aliás, regime próprio e depende, para ocorrer juridicamente, de sentença judicial, incabível nesse processo (arts. 748 e seguintes do C.P.C.).

O que há, no caso, é a incidência da primeira parte do artigo 28 do Código do Consumidor.

E mais: o § 5º do artigo 28 do mencionado Código também autoriza ao juiz que desconsidere a pessoa jurídica

“sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

De modo que, os réus devem responder solidariamente pela dívida, devendo o pedido ser julgado procedente.

É o que parece ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1995.

**Leonardo de Souza Chaves**

Curador